

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 2003

Altera a Lei nº 4.320/64, para proibir o contingenciamento de dotações orçamentárias nas condições que especifica.

**Autor:** Deputado CARLOS ALBERTO ROSADO

**Relator:** Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

### I - RELATÓRIO

A proposta em questão tem como finalidade coibir prática administrativa bastante comum em todas as esferas executivas da República, ao exigir que se consiga prévia autorização legislativa para o bloqueio de despesas nas áreas de saúde, saneamento, habitação, educação e assistência social. Trata-se do chamado “contingenciamento”, expediente em que se obtém, principalmente na área do Poder Executivo federal, os superávits primários que permitem ao país o atendimento de seus compromissos com organismos internacionais.

O autor alega que sua proposta não se destina a limitar de forma irrestrita a possibilidade de adoção da medida supracitada, alcançando exclusivamente as dotações vinculadas às áreas ditas “sociais” da administração pública, em verdade as mais sensíveis e afetadas por providências da espécie.

Por se tratar de matéria obrigatoriamente sujeita ao crivo do Plenário, somente naquele âmbito serão permitidas emendas ao projeto, nos termos dos arts. 119 e 120 do Regimento Interno.

## II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem as boas intenções do nobre autor, não se vê como permitir que prospere sua proposta. A estrutura constitucional atinente ao orçamento, que deve ilustrar inclusive as decisões deste colegiado, confere à peça, salvo as exceções que a Carta expressamente enumera, caráter meramente autorizativo, permitindo que o administrador, a seu talante e de acordo com sua escala de prioridades, dose a execução orçamentária.

As exceções à regra, envolvendo dispêndios – e não apenas dotações – destinados à saúde e à educação, encontram-se contempladas na Carta. Outras garantias da espécie, sob pena de se subverter a lógica constitucional, não poderão ser previstas em lei complementar.

Registre-se que não se está, ao contrário do que possa parecer, invadindo seara de outro colegiado. Ocorre que o raciocínio do presente relatório funda-se em buscar na Constituição a fonte única de estabelecimento de limites ao desenho orçamentário previsto na Carta, não para efeito de admissibilidade de um projeto como o de que ora se trata, mas para apreciação de seu mérito, porque sempre resultará em contra-senso, e na indesejada possibilidade de conflitos administrativos, a adoção de solução inversa, no sentido de tolher ainda mais o já excessivamente minguado poder discricionário atribuído à administração pública.

Com esses argumentos, vota-se pela rejeição integral do projeto.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
Relator